



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

PROJETO DE EMENDA À LOMAN N. 005/2021

INSERE inciso IX ao art. 45 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN e dá outras providências.

Art. 1.º Fica inserido no art. 45, o inciso IX, com a seguinte redação:

*“Art.45. **Omissis.***

(...)

IX – Assinar e publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, ato de concessão de aposentadoria dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 08 de julho de 2021.

David Reis
Presidente da CMM

Wallace Oliveira
1º Vice-presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

INSERE inciso IX ao art. 45 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN e dá outras providências.

Diego Afonso
2º Vice-presidente

Caio André
3º Vice-presidente

Glória Carratte
Secretária-geral

Bessa
1º Secretário

Eduardo Alfaia
2º Secretário

João Carlos
3º Secretário

Jaildo Oliveira
Corregedor

Amom Mandel
Ouvidor-geral

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora, por deliberação de sua maioria, tem a prerrogativa de propor emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus, na forma da norma inserta no art. 57, inciso IV, da Loman.

Com base no dispositivo legal citado, apresentamos o referido Projeto de Emenda à Loman, com o objetivo de, apenas, tornar expressa uma das atribuições do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, que é a de assinar e publicar o ato de concessão de aposentadoria dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal.

A concessão da aposentadoria aos servidores do Poder Legislativo já é atribuição do Presidente da Câmara, prevista no art. 22, Parágrafo único, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 22. Cabe ao Presidente representar a Câmara e supervisionar os seus trabalhos e a ordem interna em conformidade com este Regimento.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente as que estão expressas nos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica do Município de Manaus, neste Regimento, ou as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas.

I – Quanto à condução do processo administrativo:

b) conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em lei aos servidores, bem como colocá-los em disponibilidade, na forma da lei;

A Carta Magna, em seu art. 2º, e a Loman, no art. 14, estabelecem, respectivamente que são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário e que o Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, portanto, cada Poder tem atribuições inerentes e indelegáveis.

Destarte, é obrigatório a aplicação dos princípios da separação dos poderes (art. 2º, da CF-88), paralelismo das formas do direito administrativo, irrenunciabilidade de competência privativa e da impossibilidade de delegação de competência, na forma da Lei Municipal nº. 1997/2015, que “REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



Ressalte-se que, quanto ao princípio do paralelismo das formas, tal princípio é indispensável ao direito administrativo, em particular aos atos administrativos. Assim, de acordo com tal princípio (ou da homologia), a extinção de um vínculo administrativo deve ser feita na mesma forma do ato originário que fez nascer o vínculo.

Neste contexto, o vínculo administrativo entre o servidor e seu órgão de origem nasce através de um ato administrativo denominado “NOMEAÇÃO” e a sua extinção decorre de atos denominados de “EXONERAÇÃO”, “DEMISSÃO”, “APOSENTADORIA” ou “DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA POR MORTE”, conforme o caso, mas sempre respeitando a competência da Autoridade que efetivou a nomeação.

Ademais, até quando o Poder Judiciário determina a perda do cargo ou da função pública, deve ocorrer um ato administrativo em cumprimento à ordem judicial, a fim de efetivar a atuação jurisdicional do poder judicante, que mesmo decidindo pela pena, se submete as funções administrativas da Autoridade Administrativa para editar o ato de penalidade de extinção do vínculo administrativo, tudo isso, em observância ao princípio do paralelismo das formas e princípio da separação dos poderes. Ao final, cada um faz a sua parte e a democracia agradece!

Dessa forma o Poder Legislativo é constitucionalmente e legalmente autônomo, o que lhe garante a tomada de decisão e elaboração dos atos referentes a seus servidores, como nomeação, vantagens e aposentadoria.

É a justificativa!



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

WALLACE FERNANDES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 09/07/2021 12:30:35
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 09/07/2021 10:04:14
DIEGO ROBERTO AFONSO - VEREADOR - 784.440.632-15 EM 09/07/2021 08:56:20
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 08/07/2021 15:28:53
CARMEM GLORIA DE ALMEIDA CARRATE - VEREADOR - 115.263.602-25 EM 08/07/2021 15:20:02
AMOM MANDEL LINS FILHO (CONFERÊNCIA) - VEREADOR - 072.847.254-60 EM 08/07/2021 15:16:53
JAILDO DE OLIVEIRA SILVA - VEREADOR - 613.453.342-49 EM 08/07/2021 15:16:25
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 08/07/2021 15:00:19
DAVID VALENTE REIS - PRESIDENTE - 509.879.092-15 EM 05/08/2021 13:39:05

